

Acórdão: 16.019/03/1ª
Impugnação: 40.10108433-53
Impugnante: José Luiz de Ulhoa Santana
Coobrigado: Ulhoa & Santana Representação e Distribuição Ltda
PTA/AI: 02.000203750-31
CPF: 015.693.096-04(Autuado)
Inscrição Estadual: 186.110260.00-53(Coobr.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista a utilização de documento fiscal tido como inidôneo por faltar-lhe aposição de datas de emissão e saída, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/17, aos argumentos seguintes:

- apresentou a nota fiscal voluntariamente ao Posto Fiscal de Igarapé sendo que o fiscal de plantão acatou o documento;
- não agiu com má fé, dolo ou qualquer intenção de sonegar impostos e para demonstrar tal fato anexa notas fiscais emitidas pelo Coobrigado;
- o fiscal autuante não encontrou qualquer tipo de divergência na mercadoria transportada;
- a autoridade fiscal desclassificou a nota fiscal e considerou a mesma inidônea sem esclarecer no Auto de Infração a razão da inidoneidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita decisões em que a desclassificação das notas fiscais sem datas de emissão/saída foi cancelada pelo CC/MG;

- cita os artigos 147, § 2º e 149 ambos do Código Tributário Nacional e doutrina.

Requer ao final que seja considerada sua condição de microempresa que não se credita e nem transfere crédito pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 60/64, aos fundamentos que se seguem:

- o Auto de Infração apresentou todos os dados relativos à irregularidade constatada durante a fiscalização, de forma clara e precisa;

- a apresentação à autoridade fiscal de nota fiscal de mercadoria em trânsito não depende da voluntariedade dos contribuintes, sendo uma obrigação legal a ser cumprida por estes;

- tendo em vista o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o fiscal ao ter conhecimento do descumprimento de obrigação tributária acessória tem o dever de proceder ao lançamento fiscal e de exigir o crédito dele decorrente;

- os Acórdãos apontados pelo Impugnante não correspondem à mesma situação fática apurada nos autos em análise;

- as notas fiscais apresentadas como prova da ausência de má fé não têm força para ilidir o feito fiscal;

- o artigo 147 do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso dos autos pois se refere a lançamento por declaração e não a lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa;

- quando da apresentação da nota fiscal ao posto autuante ainda não havia lançamento sendo portanto obrigação do fiscal realizar o lançamento tal como foi feito.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 000.118, emitida pela Coobrigadada, desconsiderada pela Fiscalização por não conter datas de emissão e saída.

Tendo em vista a ausência de datas de emissão e saída no corpo da nota fiscal objeto da autuação foi a mesma considerada inidônea e desconsiderada como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento hábil para acobertar a operação com fulcro nos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, do RICMS/96.

O Defendente em sua impugnação, alega que a nota fiscal foi espontaneamente apresentada ao Posto Fiscal, sem que este tivesse abordado o veículo. Menciona também que não houve intenção de burlar o Fisco ou de reaproveitar a Nota Fiscal.

Diante dos fatos ocorridos e provados, a conduta do Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portando, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Da análise da nota fiscal supracitada notamos que a mesma efetivamente não apresentava data de emissão e saída, fato que determinou sua desconsideração tal como determinam os dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Acrescente-se que a interpretação da norma tributária aplicada aos fatos é quanto à finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa esta coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Insta também observar que os diversos argumentos apresentados a título de defesa nos autos não se prestaram a refutar efetivamente o Auto de Infração face ao fato dos mesmos não abordarem o mérito da autuação. Ademais, as notas fiscais apresentadas pelo Impugnante no intuito de ilidir o feito fiscal não atingiram esta finalidade pois não eram as imediatamente anteriores e posteriores à que foi objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante apresenta diversos acórdãos que consubstanciam decisões em que o Conselho de Contribuintes cancelou créditos tributários constituídos pelo mesmo motivo objeto do lançamento ora em análise.

No entanto uma leitura atenta dos acórdãos apresentados pela defesa leva à verificação de que, não obstante estar presente a mesma irregularidade discutida nos autos *sub examine*, existiam nos processos formados a partir daqueles lançamentos outros elementos capazes de elidir a materialidade da infração, o que não ocorre no caso em tela.

Destacamos ainda a existência de outros acórdãos em que esse Conselho de Contribuintes manteve as exigências em casos de inidoneidade de documentos fiscais por ausência de datas de emissão e saída.

O Impugnante cita ainda as disposições do §2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional por entender que estas lhe socorrem em sua tese de defesa. Determina o citado artigo 147, *in verbis*:

"Art. 147 - o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

.....
§2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

O dispositivo citado pelo Defendente e acima transcrito não elidi a infringência imputada ao Impugnante. Tal dispositivo se refere ao lançamento por declaração, como pode ser observado no *caput* do artigo, não se aplicando ao caso em tela, que se refere à lançamento de ofício da autoridade administrativa.

Aduz, ainda, o Impugnante que foi efetuada a revisão pelo Posto Fiscal de Igarapé, sem obediência às normas do inciso IX do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Cita também os incisos IV e VII do mesmo artigo, concluindo que o fiscal autuante teria de provar que o sujeito passivo agiu de má fé e que o Posto Fiscal de Igarapé ao aceitar o documento sem data de emissão e saída em benefício do sujeito passivo agiu com dolo.

Temos as determinações do citado artigo 149, *in verbis*:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Como pode ser visto da transcrição acima o artigo 149 estipula os casos em que o lançamento será revisto de ofício. Quando o Impugnante apresentou a nota fiscal ao Posto Fiscal de Igarapé não havia lançamento, não podendo a fiscalização efetuar a revisão de ofício de que trata o artigo 149. O que ocorreu foi exatamente o lançamento sendo constituir o crédito tributário, uma vez que a nota fiscal apresentada continha uma irregularidade prevista no inciso VIII do artigo 134 do RICMS/96, estando, portanto, desacobertada a mercadoria, nos termos do artigo 149, inciso I, do mesmo Regulamento.

Pelo exposto entendemos que restaram comprovadas as irregularidades descritas no relatório do Auto de Infração, ficando a argumentação do Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira. Corretas, por conseguinte, as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/RLM

CC/MG